

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.426 - DF (2004/0071411-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E AO AGRONEGÓCIO E OUTRO
AUTOR : JOANA MARIA COUTINHO
ADVOGADO : HELON RODRIGUES DE MELLO FILHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. IDENTIDADE QUANTO AO PEDIDO. JULGAMENTO CONJUNTO. SEGURANÇA JURÍDICA. COMARCAS DIVERSAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO: MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Constatada a conexão, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, em homenagem à segurança jurídica, é para que sejam reunidos os processos a fim de que tenham julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões contraditórias.

2. Ausente citação válida em qualquer das ações, esta Corte estabeleceu critérios subsidiários para dirimir controvérsia sobre prevenção: entre juízos da mesma comarca, o momento do primeiro despacho, ou seja, é prevento aquele juiz que despachou em primeiro lugar; entre juízos de comarcas diversas, o momento da propositura da demanda. Esse entendimento, aplicável à hipótese em comento, se funda no fato de ser a propositura da ação o momento pelo qual se obtém a estabilidade da competência, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante para processamento e julgamento das ações conexas propostas.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 19ª Vara Cível de Brasília/DF, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 9 de novembro de 2005(Data do Julgamento)



MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.426 - DF (2004/0071411-4)

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E AO AGRONEGÓCIO E OUTRO
AUTOR : JOANA MARIA COUTINHO
ADVOGADO : HELON RODRIGUES DE MELLO FILHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO (Relator): Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília - DF, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande - SP, a propósito da existência de conexão entre ações de consignação em pagamento e de reparação por danos morais, interpostas nos diferentes juízos.

Narram os autos o trâmite, no Juízo de Brasília-DF, de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Banco do Brasil S/A em relação à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio e a Joana Maria Coutinho. Nessa ação, o autor pretende dissipar dúvida quanto à propriedade de certa quantia em dinheiro, a qual, em virtude de fraude havida na conta corrente da primeira ré, supostamente foi creditada na conta de titularidade da segunda.

Distribuída em 11/12/03, foi proferido o seguinte despacho:

"Procedido o depósito judicial da quantia ofertada, citem-se para provarem seu direito, no prazo de 15 (quinze dias), com as advertências do art. 898 do CPC.

Advirtam-se os Réus de que a contestação deverá ser apresentada por advogado".

Publicado o despacho, não houve, no transcurso do prazo,

Superior Tribunal de Justiça

manifestação das rés, motivo de ter sido proferido um segundo comando: "*Estando nos autos o comprovante de depósito judicial (fl. 16), citem-se como determinado*".

Entretanto, antes mesmo da citação dos réus, os autos retornaram concluso ao juiz suscitante, juntamente com os autos de medida cautelar em ação reparatória - ajuizada por Joana Maria Coutinho em desfavor do Banco do Brasil, na qual se pretende a liberação de quantia bloqueada em conta corrente -, tendo em vista o declínio de competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande - SP, ao fundamento de restar prevento o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília-DF, em razão da existência prévia do supramencionado despacho concernente ao depósito do montante em litígio.

Ao suscitar o presente conflito de competência, com base no artigo 115, III, do Código de Processo Civil, o juízo suscitante repeliu a conexão entre as ações, como também reputou afastada a prevenção, uma vez que a regra relativa ao primeiro despacho positivo, contida no artigo 106 do Código de Processo Civil, se reservaria, exclusivamente, para ações que correm perante juízos com mesma competência territorial.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Subprocurador Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, opinou pelo improvimento do presente conflito, ao reconhecer a conexão entre as ações, manifestando seu parecer no sentido de ser competente o Juízo suscitante para o julgamento das demandas propostas.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.426 - DF (2004/0071411-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E AO AGRONEGÓCIO E OUTRO
AUTOR : JOANA MARIA COUTINHO
ADVOGADO : HELON RODRIGUES DE MELLO FILHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO (Relator): A despeito da judiciosa argumentação do Juízo suscitante, é de se observar a existência de conexão entre as ações consignatória e reparatória (medida cautelar). Na hipótese dos autos, ambas as ações tem por escopo a obtenção de pronunciamento judicial em relação a uma determinada quantia em dinheiro, depositada numa mesma conta corrente, especificamente quanto ao bloqueio desses valores. Possuem, portanto, identidade quanto ao objeto, o que caracteriza, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, a conexão entre as duas ações.

Constatada a conexão, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte é para que sejam reunidos os processos a fim de que tenham julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões contraditórias. Observada a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, em homenagem à segurança jurídica, é imperioso que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma decisão. Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES

INCONCILIÁVEIS. JUÍZOS TERRITORIALMENTE DIVERSOS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1 -Execução fiscal e prévia ação declaratória de nulidade do lançamento. Conexão. Muito embora a ação anulatória não iniba a exigibilidade do crédito tributário (art. 585, § 1º do CPC), a conexão impõe a reunião das ações.

2. - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

- 'O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propicia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.' Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997.

3 A citação válida determina a prevenção quando as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, caput).

4- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado."

(CC 38973 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 06.09.2004)

A partir dessa premissa, tratando-se de competência territorial, tem sido a questão solucionada por esta Corte com a prorrogação da competência ao juízo onde se operou, primeiramente, citação válida. Nesse sentido, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, dentre os quais: CC n.º 37.811/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/04/2004, CC n.º 36314/SP, Rel.ª Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/11/2002, CC n.º 17.588/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/06/1997, CC 3.450/DF, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 27/06/1994, CC 2.823/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08/03/1993,

Superior Tribunal de Justiça

e REsp 19.658/SP, DJ 22/06/1992, Rel. Min. Waldemar Zveiter.

Contudo, na hipótese sob julgamento, inexistente, até o momento, citação válida em quaisquer dos juízos. Nesse aspecto, cumpre destacar que reportam os autos que não se chegou a expedir mandato de citação em nenhuma das ações, fato que torna inviável a solução da controvérsia sobre esse prisma.

Nada obstante, ausente citação válida em qualquer das ações, esta Corte, em caso semelhante, julgou constituírem parâmetros subsidiários para dirimir controvérsia sobre prevenção entre juízos da mesma comarca, o momento do primeiro despacho, ou seja, é prevento aquele juiz que despachou em primeiro lugar; e entre juízos de comarcas diversas, o momento da propositura da demanda. Este entendimento, aplicável à hipótese em comento, se funda no fato de ser a propositura da ação o momento pelo qual se obtém a estabilidade da competência, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. LEASING. AÇÃO REVISIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AJUIZAMENTO. COMARCAS DIVERSAS. CONEXÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO PARA CARACTERIZAÇÃO DA PREVENÇÃO: MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

- Havendo ações conexas - revisional de contrato de leasing e de reintegração de posse - ajuizadas em comarcas diversas impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Sendo objeto das ações direito obrigacional e possessório sobre bem móvel, a hipótese agasalha competência territorial. Ausente citação válida em qualquer das ações constitui parâmetro subsidiário para dirimir controvérsia sobre a prevenção o momento da propositura da ação.

- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo, o suscitante."

(CC 33259 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18.11.2002).

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, à luz dos doutos provimentos jurisprudenciais mencionados, tratando-se de juízos com competência territorial distinta, sendo conexas as ações, prorrogar-se-á a competência do juízo onde foi proposta a primeira demanda, com o escopo de evitar a ocorrência de decisões conflitantes.

Pelo exposto, conheço do presente conflito, para, com base no artigo 115, III, do Código de Processo Civil, reconhecer a conexão, em razão da identidade quanto ao pedido constante da consignatória e também da medida cautelar em ação reparatória, e declarar competente o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília-DF, encaminhando-se-lhe os autos.

É como voto.

Ministro CASTRO FILHO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2004/0071411-4

CC 43426 / DF

Números Origem: 20030111133886 2682004

EM MESA

JULGADO: 09/11/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E AO AGRONEGÓCIO E OUTRO
AUTOR : JOANA MARIA COUTINHO
ADVOGADO : HELON RODRIGUES DE MELLO FILHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP

ASSUNTO: Ação de Consignação em Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a 19ª Vara Cível de Brasília/DF, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 09 de novembro de 2005

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária